

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2003

(Apensado: PL nº 2.779, de 2003)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, de autoria do ilustre deputado Lobbe Neto, destina-se a alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, com o objetivo específico de permitir a movimentação da conta vinculada para a aquisição de imóvel rural.

A proposição é justificada pelo Autor com base no argumento de que a atual impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS em imóvel situado em área rural é “arbitraria, não se sustentando no texto vigente da lei que regulamenta o FGTS” sobretudo à vista do art. 7º da Constituição da República, que prevê o direito ao Fundo de Garantia pelos aos trabalhadores urbanos e rurais. Argumenta ainda que “se o trabalhador rural contribui para o FGTS, não vemos razão para impedir que ele possa adquirir uma propriedade rural”.

Ao Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, de autoria do Deputado João Campos, que “permite o financiamento da construção, reforma ou ampliação de imóvel rural com recursos do FGTS”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou parecer pela aprovação da presente proposição, bem como do Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, que lhe foi apensado, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Milton Cardias.

Referido substitutivo altera o § 2º e acrescenta § 9º ao art. 9º e acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para:

- a) dispor que os recursos do FGTS poderão ser aplicados em zonas urbanas e rurais;
- b) especificar que as aplicações em habitação rural serão destinadas aos imóveis rurais de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como àqueles com área inferior a um módulo fiscal, aplicando-se nessas operações os descontos previstos nos §§ 6º e 7º do mesmo artigo; e
- c) autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento total ou parcial de prestação ou saldo devedor de financiamento habitacional, bem como para a aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial localizado em pequena propriedade ou em imóvel com área inferior a um módulo fiscal.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 24/06/2005 e 07/07/2005, o projeto não recebeu emendas.

Em 01/09/2005, o Relator original da matéria, Deputado José Pimentel, apresentou parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do PL nº 2.779, de

2003, apensado, e do Substitutivo da CTASP e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.779, de 2003, e do Substitutivo da CTASP.

Posteriormente, a proposição foi arquivada – em razão de término de legislatura, com amparo no art. 105 do Regimento Interno desta Casa – e desarquivada em três oportunidades, já tendo sido apresentados outros cinco pareceres, por três relatores diferentes. Nesse período, já houve a reabertura de prazo para emendas em quatro oportunidades, mas em nenhuma delas foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, bem como quanto ao mérito.

No que tange ao primeiro aspecto, temos como pertinente destacar que as disposições constantes dos projetos de lei e do Substitutivo tem como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que não figuram na lei orçamentária. Como se sabe, os depósitos efetuados pelos empregadores integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), ao PPA 2016-2019 (Lei nº 12.249, de 13 de janeiro de 2016) e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), entendemos que nem os Projetos de Lei nem o Substitutivo contém disposições que lhes sejam contrárias.

Sendo assim, temos que os PLs e o Substitutivo aprovado na CTASP não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratarem de matéria relacionada a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Quanto ao mérito, entendemos que a inovação legislativa ora em exame é de fato pertinente e benéfica aos trabalhadores, merecendo acolhida por parte dessa Comissão.

Como já salientado em pareceres apresentados pelos relatores que nos antecederam, o direito à moradia não se restringe ao meio urbano. Trata-se, na verdade, de direito extensível também aos habitantes da área rural. Ora, se os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao FGTS, como prescreve o art. 7º, inciso III, da Constituição da República, e os trabalhadores urbanos têm, de acordo com o art. 20, inciso VII, da Lei nº 8.036, a possibilidade de movimentar suas contas vinculadas para o “pagamento total ou parcial de aquisição de moradia própria ou lote urbanizado”, para o “pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH” e, também, para a “liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor”, é medida de justiça assegurar esses mesmos direitos aos trabalhadores rurais.

Se são iguais no direito à garantia, devem também ter os mesmos direitos quanto à movimentação das contas, uma vez que o direito à moradia é também de cunho geral. Assim, muito embora reconheçamos que o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tenha sido criado, em 1964, para solucionar prioritariamente problemas urbanos, como as favelas e outras aglomerações, não há por que levar esse objetivo ao extremo de excluir o direito de movimentação da conta do FGTS aos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, concordamos com a linha-mestra do Substitutivo aprovado na CTASP, pois confere, aos trabalhadores rurais, uma importante equiparação de direitos frente aos trabalhadores urbanos.

Vale registrar, contudo, que posteriormente à aprovação do Parecer da CTASP, ocorrida em junho de 2005, houve a publicação da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispôs sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). De acordo com o art. 1º da referida lei, tal programa compreende dois subprogramas, sendo um deles o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por meio de operações de repasse de recursos do Orçamento Geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do FGTS, desde 14 de abril de 2009.

A subvenção econômica do PNHR tem por objetivo facilitar a produção do imóvel residencial, complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento e complementar a remuneração do agente financeiro, nos casos em que o subsídio não esteja vinculado a financiamento. O art. 13 dessa lei estabelece que a subvenção econômica será concedida uma única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Da leitura desse dispositivo podemos concluir: i) que os recursos do FGTS serão utilizados pelo PNHR; e ii) que os descontos fixados no art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, serão considerados nos contratos de financiamento.

Resulta daí que tanto o Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, quanto ao Substitutivo da CTASP, revelam-se já sem sentido prático no que respeita ao financiamento de imóvel rural com recursos do FGTS, uma vez que o PNHR é mais apropriado ao nível de renda do produtor familiar e do trabalhador rural, em razão da subvenção econômica. Finalmente, cumpre mencionar que, posteriormente, ainda foi promulgada a Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que trouxe novos aperfeiçoamentos ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante disso, entendemos que cabe agora então assegurar ao trabalhador rural apenas o direito à movimentação da conta vinculada para o “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel rural”, conforme propõe o Projeto de Lei nº 1.552, de 2003. Já no que tange ao Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, entendemos que seu escopo deve ser limitado, de modo a assegurar tão-somente o direito à movimentação da conta vinculada para a construção de imóvel rural. Consideramos não ser adequado abrir a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para reforma de imóveis rurais, porque, desse modo, estaríamos promovendo um tratamento diferenciado frente àquele já dispensado aos trabalhadores urbanos.

Entendemos ser necessário também promover um ajuste pontual no texto do PL nº 1.552, de 2003, de natureza técnico-legislativa. Com efeito, no texto original do PL a inclusão da nova hipótese de movimentação da conta vinculada se daria mediante a inserção de um inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Ocorre que, posteriormente à apresentação de tal proposição, sobrevieram outras leis que já promoveram a inserção dos incisos XVI a XVIII neste mesmo artigo. Assim, estamos propondo que a hipótese de movimentação aqui versada passe a constar do inciso XIX do supracitado artigo.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação de aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** da matéria contida no Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, do Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, **no mérito**, pela rejeição do Substitutivo da CTASP e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, apensado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator

2017-6554

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.552, DE 2003

(Apensado: PL nº 2.779, de 2003)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição e construção de imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.

.....
XIX – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel rural, bem como sua construção, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) o valor do imóvel não supere os limites estabelecidos para elegibilidade ao financiamento habitacional de imóveis urbanos concedido no âmbito do SFH.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relator